

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**



RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL DA OMSS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**  **CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO** | **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA OMSS**  **12/09/2019** |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 03/2019** |
| **Assunto**: Avaliação dos Controles Internos em nível de Gestão – Composição do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Organização Municipal de Seguridade Social do município de Registro. |

|  |  |
| --- | --- |
| **UNIDADE AUDITADA** | Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS |
| **GESTOR DA UNIDADE** | José Bojczuk |

1. **INTRODUÇÃO**

**Sr. Controlador-Geral,**

Em atendimento à determinação do Controlador-Geral do Município, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade Auditada, no período de **11/09/2019.**

1. **ESCOPO**

Os trabalhos foram realizados com base em informações fornecidas pela Unidade Auditada e em análise a lei de regência, no período de **11/09/2019,** em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público, objetivando o acompanhamento preventivo dos atos e fatos de gestão ocorridos no período de abrangência do trabalho.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

A equipe de auditoria nesse momento procedeu análise em relação a composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da respectiva autarquia municipal.

O trabalho da auditoria foi baseado na legislação de regência, quais sejam, a Lei Federal n. 9.717/98 e suas alterações e na Resolução n. 3922/10 do Banco Central do Brasil, bem como, no relatório da auditoria das contas do exercício de 2018 realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De acordo com o escopo definido pela equipe de auditoria, e em face dos nossos exames, realizados por amostragem, foram efetuadas as seguintes análises:

- Sistema de Controle Interno - Avaliação da estrutura em nível de gestão, qual seja, a composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, abordando aspectos essenciais relacionados às atividades de controle aplicadas sobre uma amostra de processos, abrangendo as categorias de objetivo de gestão e de conformidade da área avaliada.

1. **RESULTADO DOS TRABALHOS**

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre a unidade auditada e ainda, considerando o **Processo Especial de Auditoria (PEA)**, o qual consiste em exames necessários devido a ocorrências imprevistas ou anormais, ou quando solicitado pelos órgãos e interessados, ou quando verificado a sua necessidade pela Controladoria-Geral, apresenta-se a seguir o resultado dos trabalhos de avaliação dos controles internos.

1. **ANÁLISE GERENCIAL**

A Administração Pública no desempenho de suas funções deve submeter-se a controles diversos, incluindo os controles que deve exercer sobre seus próprios atos, denominados controles internos. A existência e efetivo funcionamento de sistemas de controles internos nos municípios é uma obrigação estatuída pela Constituição Federal de 1988 (art. 31).

A finalidade desses controles é garantir que a administração atue em consonância com princípios constitucionais, como da legalidade e da eficiência, almejando com isso assegurar o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a boa qualidade dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, este trabalho teve como objetivo avaliar os sistema de controle interno da Organização Municipal de Seguridade Social do município de Registro/SP, na atividade de gestão e composição do seu Conselho Gestor e também do seu Conselho Fiscal, bem como fornecer subsídios para estruturá-los e/ou aprimorá-los, em busca da melhoria da governança na gestão municipal.

Por relevante, cabe destacar que a responsabilidade por conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão ou entidade pública, cabendo à auditoria interna ou ao órgão central de controle interno avaliar a qualidade desses controles.

Para análise da auditoria foi utilizado como fonte de critério a Lei Federal n. 9.717/98 e suas alterações, a Resolução n. 3922/10 do Banco Central do Brasil e o Relatório das Contas da autarquia relativo ao exercício de 2018 emitido pela nobre fiscalização do TCESP.

Foi solicitada a OMSS a respectiva composição do quadro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, o qual foi encaminhado cópia da Portaria n. 53 de 23 de julho de 2018.

1. **ACHADOS DE AUDITORIA**

**CONSTATAÇÃO 001**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Composição do Conselho de Administração da autarquia municipal.

**FATO**

### Conforme Portaria n. 53 de 23 de julho de 2018, o Conselho de Administração ficou composto da seguinte forma:

### Conselheiros escolhidos através de processo eleitoral: Grasielle Gonçalves da Costa, Célia Colaço Pinto, César Brito e Tânia Regina Guimarães Muniz.

### Conselheiros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal: Catarine Costa Pereira e José Bojczuk.

### Conselheiro indicado pelo Poder Legislativo Municipal: Marco Antonio Rolim de Souza.

De acordo com a Lei Federal n. 9.717/98, restou disposto em seu artigo 8º-B, in-verbis, que os dirigentes dos RPPS’s deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais*;*possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;e ter formação superior.

*Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do****caput****do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*IV - ter formação superior.*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do****caput****deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

### Sendo assim, os Conselheiros Caterine Costa Pereira, José Bojczuk e Célia Colaço Pinto, atendem o requisito do inc. IV, contudo, não atendem o requisito do inc. III.

### Já os Conselheiros César Brito e Tânia Regina Guimarães Muniz não atendem os inc. III e IV.

### A de salientar que a Lei Federal nº 13.846/19 que trouxe as alterações a Lei Federal nº 9.717/98 foi promulgada em 18 de junho de 2019, ou seja, posterior as nomeações dos atuais Conselheiros, no entanto, a autarquia não deve se furtar de regularizar tais situações.

**CAUSA**

Possuem experiência profissional e conhecimento técnicos, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

**CONSTATAÇÃO 002**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Composição do Conselho do Conselho Fiscal da autarquia municipal.

**FATO**

### Conforme Portaria n. 53 de 23 de julho de 2018, o Conselho Fiscal ficou composto da seguinte forma:

### Conselheiros escolhidos através de processo eleitoral: Adailton Sousa Ferreira, Jânia Maria de Almeida e Rosangela Gomes.

De acordo com a Lei Federal n. 9.717/98, restou disposto em seu artigo 8º-B, in-verbis, que os dirigentes dos RPPS’s deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais*;*possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;e ter formação superior.

*Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do****caput****do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*IV - ter formação superior.*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do****caput****deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.*[*(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm#art31)

### Sendo assim, as Conselheiras Jania Maria de Almeida e Rosangela Gomes, atendem o requisito do inc. IV, contudo, não atendem o requisito do inc. III.

### Já o Conselheiro Adailton Souza Ferreira não atende o IV.

### A de salientar que a Lei Federal nº 13.846/19 que trouxe as alterações a Lei Federal nº 9.717/98 foi promulgada em 18 de junho de 2019, ou seja, posterior as nomeações dos atuais Conselheiros, no entanto, a autarquia não deve se furtar de regularizar tais situações.

**CAUSA**

Possuem experiência profissional e conhecimento técnicos, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.

**CONSTATAÇÃO 003**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Lei Municipal n. 239/01 em desalinho com a Lei Federal n. 9.717/98 e suas alterações.

**FATO**

Os requisitos para exigência para participar do Conselho de Administração do órgão, insculpido na Lei Municipal n. 239/01, em seu § 3°, do art. 42 está em desconformidade com a Lei Federal retromencionada.

*§ 3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:*

*I - ser vinculado à OMSS;*

*II - ter 2º grau completo;*

*III - haver sido confirmado em estágio probatório, salvo se aposentado.*

### Os requisitos para exigência para participar do Conselho de Administração do órgão, insculpido na Lei Municipal n. 239/01, em seu § 3°, do art. 45 está em desconformidade com a Lei Federal retromencionada. O que é mais grave, que para poder participar do Conselho Fiscal não exigência de escolaridade mínima.

*§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:  
I - ser vinculado à OMSS;*

*II - haver sido confirmado em estágio probatório, salvo se aposentado.*

**CAUSA**

Desconformidade da Lei Municipal, quanto à qualificação técnica para assumir os Conselhos, em relação às exigências da Lei Federal.

**IV – CONCLUSÃO**

A avaliação realizada abrangeu aspectos essenciais do componente atividade de gestão do RPPS. As conclusões da equipe restringem-se aos elementos avaliados das atividades de controle relacionadas à área do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da autarquia municipal.

Diante das constatações acima mencionadas, solicitamos que esse distinto Órgão envide esforços para aderir às recomendações. Tais ações se fazem necessárias.

Tais solicitações se fazem necessárias para o fiel cumprimento das legislações em vigor e para os princípios das boas práticas que devem nortear os procedimentos na administração pública com os recursos por ela administrados.

Para a Administração Pública cabe o princípio da autotutela. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. [53](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11320781/artigo-53-da-lei-n-9784-de-29-de-janeiro-de-1999" \o "Artigo 53 da Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999) da Lei [9.784](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104076/lei-de-procedimento-administrativo-lei-9784-99)/99: **“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**.” (grifo nosso)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por todo acima exposto, essa Controladoria-Geral entende que a Organização Municipal de Seguridade Social deve rever seus atos inquinados de irregularidades/ilegalidades, não devendo permanecer o status quo.

Face ao exposto, somos de opinião que a Unidade Examinada deve adotar medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressalvados neste relatório, implementando as seguintes:

**V - RECOMENDAÇÕES:**

**a)** Que se recomponha os membros do Conselho de Administração que não atendem as exigências da lei de regência, qual seja, a Lei n. 9.717/98, especificamente em relação ao achado 01 do presente relatório. Para tanto, deve-se verificar se os seus suplentes atendem as exigências mínimas da lei, e se for satisfeito as exigências legais, convocá-los para assumir os respectivos cargos em detrimento aos titulares. Se mesmo assim, os suplentes não atenderem os requisitos da lei, recomendo, que se convoquem os próximos eleitos da lista, no caso, do processo eleitoral e em sendo indicações do Poder Executivo, que se solicitem novas indicações dentro dos requisitos legais. E se mesmo assim, depois de tais procedimentos, não haverem eleitos que satisfaçam os requisitos legais, recomendo também que se proceda nova eleição nos termos do § 9°, do art. 42, da Lei Municipal n. 239/2001.

*§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho e completar o mandato.*

*I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;*

*II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.*

**b)** Que se recomponha os membros do Conselho Fiscal que não atendem as exigências da lei de regência, qual seja, a Lei n. 9.717/98, especificamente em relação ao achado 02 do presente relatório. Para tanto, deve-se verificar se os seus suplentes atendem as exigências mínimas da lei, e se sim for satisfeito, convocá-los para assumir os respectivos cargos em detrimento aos titulares. Se mesmo assim, os suplentes não atenderem os requisitos da lei, recomendo, que se convoquem os próximos eleitos da lista, no caso, do processo eleitoral dentro dos requisitos legais. Se mesmo assim, depois de tais procedimentos, não haverem eleitos que satisfaçam os requisitos legais, recomendo também que se proceda nova eleição nos termos do § 9°, dos artigos 45, da Lei Municipal n. 239/2001.

*§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho e completar o mandato.*

*I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;*

*II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.*

**c)** Que se alterem os § 3º, dos artigos 42 e 45 da Lei n. 239/2001, onde se exigem requisitos mínimos para participar do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Organização Municipal de Seguridade Social do município de Registro, para se coadunar com a Lei Federal n. 9.717/98;

É o Relatório que se submete à consideração superior.

Registro/SP, 12 de Setembro de 2019.

**GEHELITON SOUZA MARTINS**

*Servidor da CGM*

De acordo. Homologo o presente **Relatório de Auditoria n. 03/2019 – CGM.**

Encaminhem-se as recomendações ao Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

**RICARDO FERREIRA HIRAIDE**

*Controlador-Geral do Município*

|  |  |
| --- | --- |
| **Registro de recebimento do documento pela Unidade Auditada** | |
| **Assinatura do responsável pelo recebimento** | **Data do recebimento**  **\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_** |
| **Nome completo (ou carimbo) do responsável pelo recebimento** | |